

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/200.209/2005

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS MACHADO

PARECER CEE Nº 043/2010

Reconhece como válidos os estudos realizados em 1999, por Luiz Gustavo de Freitas Machado, ministrados em instituição extinta, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Trata-se do pedido de regularização da vida escolar de **Luiz Gustavo de Freitas Machado**, brasileiro, identidade nº 11.723.540-8, expedida pelo IFP, CPF nº 080.527.927-03, nos termos da Deliberação CEE nº 240/99.

Constam nos autos o Parecer CEE/RJ nº 040/2009 e a Deliberação CEE/RJ n° 88/82, que dispõe sobre a expedição de documentos escolares de estabelecimento de ensino de 1° e 2° Graus extintos.

Para respaldar o seu pedido, o interessado anexou ao processo em tela os seguintes documentos:

- ✓ Histórico Escolar 2º Grau da Escola Técnica Estadual Ferreira Viana;
- ✓ Xerox de Recibo de Pagamento em nome da Sociedade Educacional Amaral Fontoura de 1998 e 1999;
- ✓ Declaração da Universidade Estácio de Sá de conclusão no 2º semestre de 2009 do Curso de Graduação em Letras na Habilitação em Português e Literatura de Língua Portuguesa;
- ✓ Carta de Apresentação da Universidade Estácio de Sá para a Metropolitana/ SEEDUC apresentando-o para Estágio Supervisionado de Ensino de Língua Portuguesa III;
- ✓ Declaração de Responsabilidade como preceitua a Deliberação CEE nº 240/99.

A Coordenação de Inspeção Escolar não encontrou em seu acervo a documentação do estabelecimento em pauta.

O Colégio Amaral Fontoura funcionou desde 1978 até o segundo semestre de 1986, inclusive, com Regimento Escolar aprovado pela Portaria nº 858/ECDAT/80, havendo sido Reconhecido pelo Parecer CEE nº 545/81. A suspensão de suas atividades foi deferida pelo ofício nº 205 – ECDAT/89, que deu origem ao Parecer CEE nº 441/92.

Na realidade, o que o requerente pretende é o reconhecimento de seus estudos do 2° Grau atual Ensino Médio, esclarecendo que:

Processo nº: E-03/200.209/2005

 está impedido de trabalhar, por não apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

O ilustre relator do Parecer nº 441/92 (parecer de encerramento), em seu voto determina, que o arquivo da instituição "seja custodiado pelo Colégio Coelho de Almeida, para facilitar o manuseio da documentação, inclusive dos alunos para ali transferidos, reduzindo, por outro lado, o enorme ônus do Estado."

O ilustre Conselheiro João Pessoa de Albuquerque em Parecer CEE n° 053/05, prolata em seu Histórico:

"Por vezes, o intérprete vive um real conflito entre a simples e restritiva aplicação da norma e o esforço exegético de se fazer justiça em nome do interesse social ou do respeito ao direito individual, ambos os mandamentos consignados em nossa Carta Magna e na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

E ainda, — "o requerente exerceu o seu direito individual de ser educado, embora, sem sabê-lo, o tenha exercido em instituição... Ou seja: um cidadão brasileiro, na legítima busca de sua formação escolar, estuda em uma determinada entidade que julga legal — eis que aberta ao público, instalada e anunciada, visível e freqüentada — submete-se à freqüência exigida, é avaliado no seu aproveitamento e, considerando apto, é certificada e respectiva competência."

Observamos que o Conselho tem normas fixadas para regularização de vida escolar nos termos do Art. 2° da Deliberação CEE n° 88/82 - "Quando solicitado pelo interessado, o órgão competente da SEE – Escolas Extintas, expedirá a certidão dos estudos realizados, desde que, nos arquivos da escola extinta, recolhidos à sua guarda e responsabilidade, existam elementos suficientes que possam comprovar:

- a) matrícula inicial ou por transferência;
- b) conclusão de curso, série ou fase em obediência aos currículos e normas então vigentes;
- c) freqüência, resultado final ou notas obtidas nos diferentes componentes curriculares".

Considerando que, em se tratando de escola extinta, o próprio Parecer de encerramento determina os procedimentos para resguardar a vida escolar dos alunos e que à CDIN, no processo em pauta de reconhecimento de estudo, esclarece que o acervo da instituição não faz parte do arquivo sob a guarda daquele órgão, embora isto tenha sido determinado pelo Parecer CEE nº 204/2003 que encerrou "de jure" o funcionamento do Colégio Coelho de Almeida;

Considerando que a Deliberação CEE n° 240/1999 determina, em seu Art. 4°: *Em todos os casos o requerente deverá anexar a "Declaração de Responsabilidade", cujo modelo está em anexo.*

E ainda, no seu art. 6° - *Na impossibilidade de confirmação, deve o respectivo* processo ser encaminhado a este Conselho para a devida apreciação.

Considerando que a Lei 9.394/96 possibilita o "aproveitamento de estudos concluídos com êxito", conforme dispõe a alínea "d", inciso V, do artigo 24, como é o caso de Luiz Gustavo de F. Machado;

Considerando o atendimento ao que dispõe a Deliberação CEE n° 240/99, sobre a regulamentação da vida escolar de alunos egressos de escolas extintas, tanto para fins profissionais quanto para prosseguimento de estudos, este Relator emiti o seguinte votos:

Processo nº: E-03/200.209/2005

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e em atendimento à Deliberação CEE nº 240, que dispõe sobre expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto e, tendo em vista sua comprovada ascensão e desempenho no ambiente universitário, reconheço como válidos os estudos realizados por

Luiz Gustavo de Freitas Machado, no extinto Colégio Coelho de Almeida, em 1999, devendo a CDIN expedir o necessário Certificado.

Este Parecer deve fazer parte integrante da documentação do requerente, para os devidos efeitos legais.

Determino, também, que a CEDIN explicite as razões que impediram que o Parecer CEE nº 204/2003 fosse atendido em sua integralidade no que diz respeito ao recolhimento do acervo escolar da(s) instituição/instituições citadas neste processo.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator, com abstenção da Conselheira Maria Inês Azevedo de Oliveira.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010.

José Carlos da Silva Portugal - Presidente Lincoln Tavares Silva - Relator Maria Luiza Guimarães Marques João Pessoa de Albuquerque Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Rosiana de Oliveira Leite Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de março de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 10/08/2010 Publicado em 16/08//2010 Pág. 17